



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000049

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº 16, de 2019

Autoria: Vereadora Marli do Esporte

Ementa: Proíbe a distribuição de canudos flexíveis plásticos descartáveis em restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, festas e estabelecimentos similares, ou por ambulantes, no Município de Toledo.

Relatoria: Vereadora Janice Salvador

Conclusão: Rejeição

1. RELATÓRIO

Veio à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 16, de 2019, de autoria da vereadora Marli do Esporte, que "*Proíbe a distribuição de canudos flexíveis plásticos descartáveis em restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, festas e estabelecimentos similares, ou por ambulantes, no Município de Toledo*". Apresentado na Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro de 2019, recebeu então o despacho do Presidente do Legislativo, e foi encaminhado à apreciação das Comissões.

No dia 19 de fevereiro de 2019, este PL foi apresentado na Comissão de Legislação e Redação (CLR), sendo designado para relatoria o vereador Vagner Delabio, que atendida sua solicitação, recebeu o Parecer Jurídico nº 023.2019, que manifestou-se pela ilegalidade da proposição por conter incongruências a serem superadas.

Assim, foi apresentado um Substitutivo pelo relator Vagner Delabio, sendo favorável:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proibição da distribuição e comercialização de canudos plásticos descartáveis em restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, festas e estabelecimentos similares, ou por ambulantes, no Município de Toledo.

Art. 2º - Fica proibida a distribuição de canudos plásticos descartáveis em restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, festas e estabelecimentos similares, ou por ambulantes, no Município de Toledo. Parágrafo único - A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica a canudos de papel, metálicos, comestíveis ou de material biodegradável, e aos casos de pessoas que estejam temporariamente impossibilitadas de sorver líquido sem o uso do canudo por enfermidade ou de pessoas com deficiência que necessitam do uso contínuo do canudo.

Art. 3º - Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais e os ambulantes serão notificados no caso de inobservância ao disposto nesta Lei, acarretando as seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000050

- I - no caso da segunda notificação, haverá imposição de multa correspondente ao valor de 4 (quatro) Unidades de Referência de Toledo (URTs);*
- II - havendo uma terceira ocorrência, a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, considerando, como referência para essa nova autuação, a penalidade pecuniária imposta na autuação imediatamente anterior;*
- III - em caso de nova ocorrência, cassação do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento.*

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais e os ambulantes terão prazo de um ano para se adequarem a esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Economia (CDU) o PL em questão foi relatado pelo vereador Renato Reimann, manifestando-se favorável.

Em conformidade com o Regimento Interno, compete a esta comissão emitir parecer sobre a matéria em questão.

Na CMA, foi designado para a primeira relatoria o vereador Corazza Neto, que apresentou parecer favorável ao projeto datado de 28 de março último. Na ocasião, esta relatora solicitou pedido de vista, no que foi acompanhada pelos vereadores Edmundo Fernandes e Pedro Varela.

Protocolada no prazo regimental, a manifestação ao pedido de vista foi lida e acolhida pela CMA na reunião ordinária de 4 de abril do corrente ano, quando os vereadores Edmundo Fernandes, Janice Salvador e Pedro Varela apresentaram voto contrário ao parecer do relator Corazza Neto.

Então, coube ao presidente da CMA, vereador Edmundo Fernandes, designar nova relatoria ao PL nº 16, de 2019, cabendo a tarefa à vereadora Janice Salvador, a qual manifesta seu parecer:

Considerando que o projeto proposto é de iniciativa louvável e certamente demonstra preocupação com as questões ambientais e de sustentabilidade;

Considerando, no entanto, que se apresenta genérico e deveria inicialmente priorizar processo de educação e conscientização, pois nenhuma proposição pode prescindir da análise das condições de aplicação e fiscalização;

Considerando que o PL em questão ignora as condições de aplicação da obrigatoriedade, haja vista que os canudos biodegradáveis são fornecidos por poucos fabricantes, dificultando o acesso ao produto e, portanto, criando uma reserva de mercado;

Considerando que o projeto de lei nº 1.691, de 9 de dezembro de 2015, da cidade do Rio Janeiro, que sancionado, tornou-se a Lei nº 6.384, de 4 de julho de 2018, "*Obriga restaurantes, bares, lanchonetes, barracas de praia, ambulantes e similares autorizados pela Prefeitura a usarem e fornecerem canudos de papel biodegradável e/ou*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000051

reciclável individual hermeticamente embalados com material semelhante” tem efeito positivo, mas decorre de uma realidade enfrentada pelas cidades praianas nas quais o consumo de canudos é intenso e a destinação inadequada, de forma que muitos canudos permanecem no ambiente, invadindo mares e oceanos, prejudicando a vida marinha. Ou seja, a preocupação tem emergido predominantemente de cidades litorâneas, principalmente, em razão do significativo uso de canudos por conta do turismo e pela má destinação do material;

Considerando que, em pesquisa às leis existentes em outros municípios, observou-se que a proibição limita-se à distribuição e não à comercialização, como ocorre com o PL nº 16, haja vista se tratar de comercialização de produto lícito;

Considerando-se, ainda, que o PL em questão estabelece a proibição demasiado genérica, ao incluir festas;

Considerando que o PL confere tratamento desigual ao incluir restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques e estabelecimentos similares, ou por ambulantes, no Município de Toledo haja vista que o acesso a canudos biodegradáveis é, ainda, muito restrito, que os canudos metálicos, que o PL também menciona, exigem normas específicas de higienização, condição que poderia ser atendida por número reduzidíssimo de estabelecimentos;

Considerando-se que também os valores são muito diferentes: um canudo convencional custa R\$ 0,02 (dois centavos) e um canudo biodegradável chega a R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos) e que esse valor pode ser bastante significativo para aqueles que têm pequenos negócios ou para os ambulantes, comprometendo o cumprimento da lei;

Considerando que há, também, uma questão importante: se o acesso aos canudos biodegradáveis é difícil, se os canudos biodegradáveis apresentam valores muito elevados em relação aos canudos convencionais, é muito provável que os canudos sejam substituídos por copos descartáveis, o que impactará ainda mais negativamente;

Considerando que, em nossa região, o que vemos com frequência no ambiente são copos, garrafas *pet* e latas, destinados inadequadamente, materiais que, inclusive, favorecem a proliferação do *Aedes Aegypti*.

Entende-se que a lei prejudicaria de modo muito claro os pequenos comerciantes e ambulantes.

É imprescindível, antes de se adotar medidas punitivas, a adoção de incentivos que gerem mudanças de atitude, que sejam exequíveis e deem segurança ao comerciante e ao consumidor, como certificados dos fornecedores dos produtos que comprovem o preenchimento dos requisitos legalmente previstos. Por isso, sugere-se que seja criado mecanismo que identifique ou premie os estabelecimentos que priorizem canudos e demais materiais de plástico biodegradável ou de papel. Além disso, o estabelecimento que demonstrar empenho e tomar medidas ecologicamente adequadas poderia receber um destaque ou, ainda, a questão poderia compor o conjunto dos critérios observados pela Associação Empresarial de Toledo (ACIT) na concessão do Selo de Qualidade do Núcleo de Gastronomia.





CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

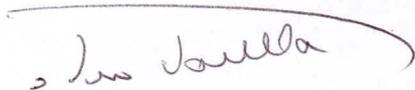
Estado do Paraná

Face ao exposto, manifestamos nosso voto contrário ao projeto.

É o relatório.

EDMUNDO FERNANDES
Presidente


JANICE SALVADOR
Secretária


PEDRO VARELA
Membro

Parecer Majoritário ao Projeto de Lei nº 16, de 2019.

PL 016/2019
AUTORIA: Ver.^a Marli do Esporte

